



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir protocolos de acessibilidade comunicacional e clínica em serviços de saúde de média e alta complexidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 18.

§ 6º Os serviços de saúde de média e alta complexidade, públicos e privados, deverão implementar Protocolos de Acessibilidade Clínica e Comunicacional, garantindo:

- I - a adaptação de equipamentos de diagnóstico e procedimentos terapêuticos às limitações neurológicas e motoras dos pacientes;
- II - o uso de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) para pessoas com barreiras na comunicação verbal;
- III - o treinamento específico de equipes de recepção e triagem para o manejo de crises e acolhimento de pessoas





com deficiências invisíveis ou transtornos do neurodesenvolvimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), mediante a instituição de protocolos obrigatórios de acessibilidade clínica e comunicacional nos serviços de saúde de média e alta complexidade, de modo a assegurar a efetividade do direito à saúde em sua dimensão integral.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple, de forma robusta, garantias relacionadas à acessibilidade, a experiência prática demonstra que a existência formal desses direitos não tem sido suficiente para assegurar sua plena fruição no ambiente hospitalar. Persistem barreiras físicas, tecnológicas e comunicacionais que dificultam — e, em muitos casos, inviabilizam — o acesso adequado de pessoas com deficiência aos serviços de diagnóstico e tratamento, especialmente em contextos de maior complexidade assistencial.

Conforme apontado por contribuições técnicas da Academia Brasileira de Neurologia, a acessibilidade no campo da saúde deve ser compreendida como elemento estruturante da qualidade do cuidado, e não como mera adaptação periférica. Na prática clínica, especialmente nas áreas de neurologia e reabilitação, a ausência de equipamentos adequados às limitações motoras e neurológicas dos pacientes compromete diretamente a precisão diagnóstica e a eficácia terapêutica. Situações como a impossibilidade de posicionamento adequado em exames de imagem, a inadequação de macas ou a inexistência de dispositivos adaptados configuram formas de





exclusão institucional que fragilizam o próprio princípio da universalidade do SUS.

Além das barreiras físicas, destaca-se a dimensão comunicacional como um dos principais desafios à efetivação do direito à saúde. Pessoas com dificuldades na comunicação verbal — seja por condições neurológicas, transtornos do neurodesenvolvimento ou deficiências adquiridas — frequentemente são privadas de expressar sintomas, compreender orientações médicas ou participar de decisões sobre seu próprio tratamento. A ausência de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) nos serviços de saúde resulta, na prática, no silenciamento desses indivíduos, comprometendo sua autonomia e a qualidade do cuidado prestado.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de implementação de protocolos de acessibilidade comunicacional representa medida essencial para garantir que o atendimento em saúde seja verdadeiramente centrado no paciente, respeitando suas particularidades e assegurando sua participação ativa no processo terapêutico.

Outro aspecto relevante diz respeito à capacitação das equipes de recepção e triagem, que frequentemente constituem o primeiro ponto de contato do usuário com o serviço de saúde. A falta de preparo desses profissionais para lidar com crises comportamentais, deficiências invisíveis ou transtornos do neurodesenvolvimento pode resultar em situações de constrangimento, atendimento inadequado ou até mesmo recusa indireta de acesso. O treinamento específico dessas equipes é, portanto, medida indispensável para promover acolhimento qualificado e evitar práticas discriminatórias.

A proposta, ao instituir protocolos claros e verificáveis, contribui para transformar o conceito abstrato de acessibilidade em uma prática concreta, mensurável e passível de fiscalização. Trata-se de avançar de um modelo declaratório para um modelo operacional, no qual os serviços de saúde sejam efetivamente preparados para atender a diversidade de seus usuários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importa destacar que a iniciativa está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Adicionalmente, a adoção dessas medidas tende a produzir impactos positivos na eficiência do sistema de saúde, ao reduzir erros diagnósticos, evitar retrabalho, melhorar a adesão ao tratamento e promover melhores desfechos clínicos. Ao garantir condições adequadas de atendimento desde o primeiro contato, o sistema torna-se mais resolutivo, humano e racional na utilização de recursos.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço necessário na concretização dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando que o ambiente hospitalar deixe de ser um espaço de barreiras e passe a atuar como instrumento de inclusão, dignidade e efetiva promoção da saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268524243000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

